

DECISÃO DO DIA

Justiça suspende embargo do IBAMA em área com autorização municipal de supressão

Tribunal: TRF1 | Orgao: Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Paragominas-PA | Processo: 1002763-97.2026.4.01.3906 | Data: 2026-05-08

Embargo ambiental • Competência ambiental e LC 140/2011 • Auto de infração IBAMA • Licenciamento ambiental • Mandado de segurança ambiental

Parceria Profissional

Você sabia que o escritório **Diovane Franco Advogados** possui um **sistema de parceria** para advogados e profissionais do agronegócio? Conte com a colaboração de um corpo técnico altamente especializado em Direito Ambiental, com atuação em embargos, autos de infração, licenciamento, desmatamento, CAR e regularização fundiária. O escritório atua em todo o Brasil, com sedes em Sinop/MT, Belém/PA, Brasília/DF, Novo Progresso/PA e Rio de Janeiro/RJ.

Fale conosco: contato@diovanefranco.com.br | diovanefranco.com.br

Texto da decisão

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Subseção Judiciária de Paragominas-PA Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Paragominas-PA PROCESSO: 1002763-97.2026.4.01.3906 CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) POLO ATIVO: C. B. S. D. F. REPRESENTANTES POLO ATIVO: MARIANA DE MELO SOUTO AZEVEDO MACHADO - PA31593, MARCO ANTONIO DE AZEVEDO ALVES MACHADO FILHO - PA21602 e BEATRIZ DOS SANTOS ANDRADE - PA29823 POLO PASSIVO: S. I. P. e outros DECISÃO Trata-se de Ação Constitucional de Mandado de Segurança impetrada por C. B. S. D. F. em face de autoridade coatora apontada como S. I. P., vinculado ao INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS (IBAMA), objetivando, em sede liminar: a) a suspensão imediata dos efeitos do Auto de Infração n.º CJP3TWR3 e do Termo de Embargo n.º AJW8IA0P, lavrados pelo IBAMA; b) a determinação para que o IBAMA comunique formalmente à Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Ulianópolis – SEMMA, órgão licenciador competente, acerca da fiscalização realizada e dos atos administrativos praticados, encaminhando integralmente os documentos pertinentes; e c) a determinação para que o IBAMA se abstenha de praticar novos atos restritivos relacionados aos mesmos fatos e ao mesmo polígono objeto deste Mandado de Segurança, sem prévia comunicação e participação do órgão licenciador municipal; d) fixação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em caso de descumprimento da decisão liminar, como medida de eficácia da ordem judicial. A impetrante sustenta ser legítima possuidora da Fazenda Ouro Negro, localizada no Município de Ulianópolis/PA, destinada à atividade agropecuária, e afirma que foi autuada, em 21/02/2024, pelo IBAMA por suposta supressão irregular de 1.186,64 hectares de vegetação nativa, mediante lavratura do Auto de Infração n.º CJP3TWR3 e do Termo de Embargo n.º AJW8IA0P, com imposição de multa no valor de R\$ 5.935.000,00. Alega que a fiscalização foi realizada exclusivamente por imagens de satélite, sem vistoria in loco, e que a área objeto da

autuação corresponde a vegetação secundária em estágio inicial de regeneração, cuja supressão teria sido regularmente autorizada pela SEMMA de Ulianópolis, mediante licenciamento ambiental e autorizações expedidas no ano de 2020, nos termos da legislação ambiental aplicável. Sustenta, ainda, a existência de inconsistências no relatório do IBAMA, bem como a ilegalidade e desproporcionalidade do embargo imposto, destacando que a propriedade possui licenças ambientais vigentes e desenvolve atividade agropecuária regular. Aduz que os atos impugnados vêm causando graves prejuízos econômicos, inclusive em operações de crédito rural, e que, apesar das manifestações apresentadas na esfera administrativa, o IBAMA permaneceu inerte. Ao final, requer a suspensão liminar dos efeitos do auto de infração e do termo de embargo, com posterior declaração de nulidade dos atos administrativos impugnados. Inicial instruída com documentos (IDs 2251454000 e 2251454501). Comprovante de recolhimento de custas (ID 2251884832). Aditamento à petição inicial para correção do valor da causa (ID 2254753201). É o relatório. Decido. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n.º 12.016/2009, em sede de mandado de segurança, pode ser deferida a medida liminar quando se fizerem relevantes os fundamentos da impetração e do indeferimento da medida puder resultar a ineficácia do provimento final, caso seja concedida a segurança, e/ou perigo concreto de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em exame, o cerne da demanda consiste em verificar, em sede de cognição sumária, a legalidade do Auto de Infração n.º CJP3TWR3 e do Termo de Embargo n.º AJW8IA0P, lavrados pelo IBAMA, especialmente diante da alegação de que a área objeto da autuação possui regular licenciamento ambiental expedido pelo órgão municipal competente, bem como da suposta ausência de vistoria in loco para confirmação da infração ambiental imputada à impetrante. Conforme consta dos autos, o Termo de Embargo n.º AJW8IA0P foi lavrado em 21/02/2024 (ID 2251454685, pág. 02), com fundamento no Auto de Infração n.º CJP3TWR3 (ID 2251454685, pág. 01), igualmente lavrado na mesma data, em razão da constatação de “Destruir 1.186,64 hectares de vegetação nativa, objeto de especial preservação na Amazônia Legal, sem licença da autoridade ambiental competente. Conforme imagem de satélite”. Verifica-se, ainda, que a irregularidade apontada pelo IBAMA decorreu de análise multitemporal de imagens de satélite Sentinel-2, abrangendo o período compreendido entre 05/09/2019 e 14/10/2023 (ID 2251454685, págs. 05/14), sem, contudo, individualizar com precisão a data em que teria ocorrido a suposta supressão irregular da vegetação. Por outro lado, a impetrante juntou aos autos a Autorização de Supressão Vegetal secundária em estágio de regeneração – ASV n.º. 006/2020 (protocolo n.º 131/2020, em 14/04/2020), expedida pela SEMMA de Ulianópolis, válida até 25/06/2021, para supressão de vegetação secundária em estágio de regeneração em área correspondente a 1.101,0000 hectares (ID 2251454203). Foram igualmente apresentadas as Licenças de Atividade Rural de n.º. 015/2020 validade até 25/06/2024 (ID 2251454177) e de n.º. 019/2024, validade até 19/04/2028 (ID 2251454215), para sistema agrosilvipastoril, cultura de ciclo curto e criação de bovinos, bem como Autorização de Queima Controlada de n.º. 018/2020, validade até 25/12/2020 (ID 2251454589), referente à área de 1.101,000 hectares. Nesse contexto, considerando que o período (05/09/2019 e 14/10/2023) analisado pelo IBAMA coincide, ao menos em parte, com a vigência da autorização ambiental apresentada pela impetrante (ID 2251454203), não tendo sido identificado o momento em que ocorreu, somada à autorização de exploração de área em extensão maior do que a autuada, ainda vigente, revela-se plausível, em sede de cognição sumária, a alegação de que a intervenção ambiental imputada ocorreu sob o amparo de ato autorizativo regularmente expedido pelo órgão ambiental competente. Nesse sentido, o IBAMA não pode desconsiderar as autorizações emitidas pelos demais órgãos competentes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA. Vejamos: "ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. IBAMA. INFRAÇÃO AMBIENTAL. AUTOS DE INFRAÇÃO E TERMOS DE EMBARGO. LAU ANTERIOR EXPEDIDA PELA SECRETARIA ESTADUAL AMBIENTAL. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS MAJORADOS. 1. Recurso de apelação interposto de sentença que concedeu a segurança para anular os AI 9135658-E, TE 739936-E e AI 9135659-E, TE 739937-E, extinguiu-se, conseqüentemente, as multas aplicadas. 2. Segundo consta dos autos, no dia 01/06/2017 os impetrantes sofreram 02 autuações que originaram os processos administrativos 02001-105326/2017-30 e 02001-105342/2017-97, ambos dando conta de "Destruir 151,7 hectares de floresta nativa (Faz. Progresso Município de Nova Mutum MT) do bioma amazônico, objeto especial de preservação, sem autorização do órgão competente art.70 § 1º c/c art. 72 II, VII Lei 9605/98; art.3º II, VII c/c art. 50 Dec. 6.514/08 e 225 § 4º

CF/88 Faz Progresso Lat. 14 03 32,71"S; Long. 56 09 36,08" W.", totalizando as multas em R\$1.520.000,00 (um milhão, quinhentos e vinte mil reais). 3. Na documentação acostada aos autos pelos impetrantes verifica-se que toda a área descrita no Auto de Infração pelo IBAMA é exatamente a área autorizada pela SEMA através da Licença Ambiental Única - LAU 8660/2013, requerida em 06/06/2008 e emitida em 15/03/2013 com validade até 13/03/2021 com a Autorização para Exploração Florestal - AEF nº 624/2013 emitida em 19/08/2013, com validade até 19/08/2014, ou seja, os impetrantes já eram detentores da LAU desde 15/03/2013, antes da ocorrência do fato, que conforme o relatório informa que a destruição de vegetação se deu em data posterior a 25/09/2013. 4. A Licença Ambiental Única é concedida nos termos do regulamento, autorizando a implantação e operação das atividades de projetos agropecuários (art. 1º, inciso IV, Decreto estadual nº 790). A comprovação nos autos do licenciamento junto à SEMA autoriza a suspensão dos efeitos dos embargos, pois os desflorestamentos que ensejaram os embargos de propriedade dos impetrantes e a inclusão dos nomes na "lista suja" do IBAMA ocorreram mediante autorização do órgão ambiental estadual. Precedente. 5. Recurso desprovido. Sem honorários por expressa vedação legal". (grifei) (TRF1, 5ª Turma, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL EDUARDO FILIPE ALVES MARTINS, AMS 1001305-08.2017.4.01.3600, PJe 03/07/2025 PAG) Ademais, a jurisprudência deste Tribunal também admite, em hipóteses excepcionais, a mitigação do rigor sancionatório quando evidenciada a existência de procedimento de regularização ambiental contemporâneo aos fatos apurados ou mesmo quando a autorização é posterior, sobretudo diante da boa-fé do administrado e da ausência de comprovação inequívoca de dano ambiental: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA). AUTO DE INFRAÇÃO. EXPLORAR VEGETAÇÃO SEM LICENÇA. MULTA. LEGALIDADE FORMAL. ATO INFRAACIONAL PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. DECRETO 3.179/99. DECRETO 6.514/2008. LEI N. 9.605/1998. LICENÇA CONCEDIDA IMEDIATAMENTE APÓS LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO. REGULARIDADE DA PROPRIEDADE. COMPROVADA. BOA-FÉ. VERIFICADA. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL. APARENTE CONTRADIÇÃO NOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. 1. Apelação interposta pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA em face da sentença que acolheu os pedidos contidos na inicial de nulidade do auto de infração. Na origem foi ajuizada ação anulatória na qual se objetivava a declaração nulidade do Auto de Infração nº 267594, Série D. 2. A controvérsia principal posta nos autos é saber se a apresentação de licença posteriormente à lavratura do auto de infração seria capaz de afastar a penalidade correspondente. A parte autora foi autuada por "desmatar 150 ha em uma área de vegetação nativa sem autorização do órgão ambiental competente". Entretanto, imediatamente após, lhe foi concedida a licença para exploração da área a qual foi objeto da infração imputada à parte. 3. Sabe-se que, em regra, a licença ambiental concedida posteriormente não tem o condão de regularizar ilícitos administrativos praticados até o momento da autorização, conforme já se pronunciou esta Turma: "O fato de ter conseguido licença posterior não afasta a responsabilidade por ter realizado empreendimento sem autorização prévia". (AC 0003180-92.2016.4.01.4302, Desa. Federal ANA CAROLINA ROMAN, Décima Segunda Turma, PJe 30/11/2023). 4. Entretanto, no caso específico dos autos, como bem procedeu o juízo sentenciante e como defende, também, o Ministério Público Federal, na qualidade de custos iuris, há necessidade de se fazer uma distinção da regra geral, tendo em vista as especificidades do caso concreto. 5. A parte autora foi autuada na data de 25.11.2004, entretanto, já havia requerido o licenciamento para a exploração da área. Inclusive, em período anterior à autuação, já havia sido realizada vistoria técnica (ID 19730087, p. 62-65), na data de 29.08.2004, efetuada na propriedade com todas as verificações necessárias, quando se concluiu, em parecer final apresentado, pela regularidade da exploração e deferimento da licença. Tanto é que apenas uma semana após a autuação foi expedida a licença nº 1700.5.2004.00717 (ID 19730087, p.18) em favor do autuado, na data de 02.12.2004, com validade até a data de 02.12.2005. Diante da proximidade das datas, constata-se nos atos praticados pelo órgão ambiental, no mínimo, uma contradição, conforme salientado pelo magistrado sentenciante: "Autuar numa semana por desmatamento e autorizá-lo na semana seguinte é, no mínimo, uma incongruência". 6. No caso concreto, diante da existência de processo de licenciamento, no qual já existia um parecer favorável em data anterior ao auto de infração lavrado e logo posteriormente homologado pela autoridade ambiental competente, é de se presumir a existência de boa-fé por parte da

parte autora. 7. Diante da ausência de dano ambiental e do curto lapso temporal entre a autuação (25.11.2004) e o deferimento da licença (02.12.2004), sendo que houve vistoria técnica anterior (29.08.2004) que atestou a regularidade da exploração, afigura-se acertada a sentença apelada, que, ao analisar o quadro fático dos autos, mitigou o rigor exacerbado da atuação fiscalizatória, em face da boa-fé da parte recorrida e da segurança jurídica que deve permear as relações entre os administrados e o Poder Público. 6. Apelação não provida, sentença mantida. (AC 0004608-33.2007.4.01.4300, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA CAROLINA ALVES ARAUJO ROMAN, TRF1 - DÉCIMA-SEGUNDA TURMA, PJe 30/07/2024) No caso concreto, além da ASV nº 006/2020, a impetrante apresentou Licenças de Atividade Rural de nº. 015/2020 validade até 25/06/2024 (ID 2251454177) e de nº. 019/2024, validade até 19/04/2028 (ID 2251454215), para sistema agrosilvipastoril, cultura de ciclo curto e criação de bovinos em área de 1.5, bem como Autorização de Queima Controlada de nº. 018/2020, validade até 25/12/2020 (ID 2251454589), referente à área de 1.101,000 hectares, circunstância que reforça, ao menos em juízo preliminar, a aparência de regularidade das atividades exercidas no imóvel e a plausibilidade da alegação de que a intervenção ambiental ocorreu no contexto de procedimento administrativo de licenciamento e exploração rural regularmente submetido ao órgão ambiental competente. Quanto ao perigo da demora, este igualmente se encontra evidenciado, tendo em vista que a manutenção do embargo ambiental e dos efeitos do auto de infração inviabiliza o exercício da atividade econômica regularmente desenvolvida na propriedade, além de ocasionar restrições creditícias e operacionais, com potencial comprometimento da atividade produtiva rural. Ante o exposto: a) Recebo a petição inicial, bem como os respectivos aditamentos (IDs 2251454501 e 2254753201). Retifique-se o valor da causa, conforme requerido. b) DEFIRO PARCIALMENTE a medida liminar requerida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, para: b.1) suspender, até ulterior deliberação judicial, os efeitos do Auto de Infração nº CJP3TWR3 e do Termo de Embargo nº AJW8IA0P, lavrados pelo IBAMA em desfavor da impetrante; b.2) determinar que a autoridade coatora promova a imediata suspensão de eventuais restrições administrativas decorrentes dos referidos atos, inclusive aquelas relacionadas ao exercício da atividade econômica regularmente desenvolvida na propriedade rural objeto da autuação; b.3) determinar que a autoridade impetrada se abstenha de praticar novos atos restritivos relacionados aos mesmos fatos e ao mesmo polígono objeto deste mandado de segurança, sem prévia apreciação das autorizações ambientais expedidas pelo órgão ambiental municipal competente e sem a devida motivação técnica específica; b.4) fixar multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), limitada ao montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em caso de descumprimento de quaisquer das determinações acima estabelecidas, sem prejuízo da adoção de outras medidas coercitivas eventualmente cabíveis; b.5) expeça-se, com urgência, ofício/mandado ao IBAMA para imediato cumprimento desta decisão; b.6) indefiro o pedido de item "b", por ora, por entender que não há urgência no pedido, o que poderá ser analisado em sentença, diante da celeridade do trâmite do mandado de segurança. c) Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, com fulcro no art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2019; d) Intime-se a PROCURADORIA GERAL FEDERAL (PGF), órgão de representação judicial do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS (IBAMA) para, querendo, manifestar eventual interesse em ingressar no feito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2019. e) Após, com ou sem manifestação, intime-se o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, com fulcro no art. 12 da Lei n. 12.016/2019. Após, venham os autos para julgamento. Intimem-se. Cumpra-se. Paragominas/PA, data da assinatura no sistema. (assinado eletronicamente) PRISCILA GOULART GARRASTAZU XAVIER Juíza Federal Titular

[Leia o comentário especializado desta decisão no site](#)

 Fale com o escritório

Tire suas dúvidas com nossa equipe especializada em Direito Ambiental.

WhatsApp: (66) 99955-5402

Diovane Franco Advogados • OAB/MT 29.530 • diovanefranco.com.br
Sinop/MT • Belem/PA • Brasilia/DF • Novo Progresso/PA • Rio de Janeiro/RJ

Documento gerado a partir de publicacao oficial. A reprodução é permitida desde que citada a fonte.